SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008850-89.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: SANCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Requerido: **Banco Bradesco S/A**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

Vistos.

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Cível de São Carlos Processo nº 1008850-89.2014

VISTOS

SANCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ajuizou Ação REVISIONAL em face de BANCO BRADESCO S/A, todos devidamente qualificados, alegando que firmou vários contratos de financiamento com o requerido visando a amortizar dívidas anteriores. Que, entretanto, foram cobradas pela instituição financeira taxas e tarifas de forma abusiva devido à prática de capitalização de juros.

Devidamente citado, o banco apresentou contestação às fls. 285/339 alegando preliminarmente a inobservância do artigo 285-B, do CPC, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual. No mérito, sustentou que as taxas aplicadas foram as regularmente pactuadas e aceitas pela autora, devendo ser mantidas em respeito ao princípio pacta sunt servanda. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não houve manifestação a título de réplica (fls. 376).

As partes foram instadas a produzir provas. O embargado pediu o julgamento antecipado da lide e a autora não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Embora a autora não esteja negando a dívida, pretende a autora o recálculo de seu débito de acordo com aquilo que entende legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, mas sem atacar, de modo claro e objetivo, as disposições contratuais.

É ônus daquele que se opõe à cobrança impugnar **especificamente** os valores cobrados, indicando (obviamente após análise acurada) as cláusulas contratuais que entendem ilegítimas, demonstrando que houve **descumprimento da avença/Lei**.

No caso, nada disso foi providenciado.

A autora, inclusive, permaneceu inerte diante da convocação do despacho que a instava à produção de provas (cf. fls. 382).

De qualquer maneira o Juízo enfrentará a matéria trazida (genericamente) diante das disposições contratuais.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante do réu e que houve capitalização.

No plano constitucional, o artigo 192, § 3º, da Constituição

Federal não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano. previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou as taxas máximas, expressões equivalentes à **comissão de permanência**, não ficaram subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei nº 4.595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Optando por realizar renegociações, amortizações parciais ou mesmo, nada pagar, a autora deve submeter-se ao que pactuou, principalmente no que diz respeito a cobrança de juros e outros encargos de inadimplemento.

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da <u>capitalização de juros</u> mesmo mensal remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o contrato foi firmado entre as partes antes ou após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso *sub examine*, <u>as contratações ocorreram inteiramente</u> <u>após a edição da Medida Provisória (os contratos foram firmados em fevereiro/2012, dezembro/2012, agosto/2013 e outubro/2013</u> – cf. fls. 183, 189, 177, 171 e 195) o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Reconhecendo a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), segue acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em âmbito nacional, interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional:

Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo improvido.

1 – o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano,

por sim, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tãosomente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

II – nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).

III – Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 879.902-RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19.06.2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

Especificamente sobre o tema é interessante citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 9070127-97.2006.8.26.0000, julgado em 14/03/2007 pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

JUROS - Contrato bancário -Incidência da Lei nº 4.595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº 596 do Supremo Tribuna] Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso não provido. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Admissibilidade, a comissão de permanência é licita, no período da inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmulas 294 e 296, também do STJ). Não existe ilegalidade na cumulação da comissão permanência com a multa e os juros moratórios - Recurso não provido. CONTRATO - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica no acolhimento das teses defendidas pela apelante - Inocorrência de vício de consentimento, pois a apelante sabia muito bem o que estava Impossibilidade de se falar em teoria da imprevisão diante de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

uma economia que vive aos sobressaltos e aos sustos - Recurso não provido. CONTRATO DE ADESÃO - Irrelevância do fato de o apelado ter se valido de um contrato padrão, pois é certo que este foi conveniente à apelante quando utilizou o crédito colocado à sua disposição - Recurso não provido (Rel. Térsio

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Negrato).

Cabe por fim acrescentar, que no presente caso, a própria inicial sustenta que foram firmados vários contratos, um se sobrepondo ao outro, sempre com o intuito de amortizar as dívidas existentes, ou seja, estamos diante de típico caso de operações conhecidas no jargão bancário como "mata-mata", em que os capitais mutuados se prestaram à amortização dos saldos devedores.

O que se impõe rever, portanto, é a última operação.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

P.R.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA